



Porto Alegre, 16 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 47.651/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação quanto a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 9, de 2019, de autoria do Prefeito, que “Dá nova redação, inclui e revoga dispositivos na Lei Complementar nº 115/2007.”

II. A Lei Complementar nº 115, de 2007, dispõe sobre o regime próprio de previdência dos servidores efetivos de Carazinho. Assim, o projeto de lei atende a formalidade adequada, uma vez que de iniciativa do Prefeito, a quem compete dispor sobre a previdência do servidor público efetivo, vinculado a regime próprio de previdência, conforme disposto no art. 61, § 1º, “c” da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios.

Conforme disposto na justificativa que acompanha a proposição, o objetivo é proceder a alterações pontuais na legislação que disciplina o regime próprio de previdência, tanto em questões estruturais quanto em questões decorrentes de alterações procedidas em leis federais, que podem ser adotadas no município, mediante lei própria.

Quanto ao conteúdo da proposição, algumas questões merecem destaque, especialmente quanto à composição do Conselho Deliberativo, entende-se inadequada a previsão de participação de representante da sociedade civil.

A análise parte do disposto na Lei Federal nº 10.887, de 2004, que *dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências*, e estabelece:

Art. 9º **A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores**, prevista no [art. 40, § 20, da Constituição Federal](#):

I - **contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração**, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

(Grifou-se)



Disciplinando o funcionamento dos RPPS, então, a Portaria nº 402, de 2008, do Ministro da Previdência, que *Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004:*

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que **assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos**, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º **O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo**, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

[...]

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º **A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.** (Grifou-se)

Também a Portaria nº 204, de 2008, do Ministro da Previdência Social, que *dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e dá outras providências:*

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

[...]

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a **representação dos segurados do RPPS;**

Veja-se que a orientação é de que o colegiado, obrigatório na estrutura do RPPS, **deve ser composto de forma paritária entre representantes dos Poderes municipais, no caso, e servidores.**

O Conselho Deliberativo do PREVCARAZINHO, na forma como atualmente



constituído, não atende a legislação federal aplicável, vez que está integrado por um representante da sociedade civil, em detrimento à representação dos servidores do Poder Legislativo, que ficam sem assento.

Sugere-se, ademais, seja atendido o disposto no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, recentemente inserido pela Lei nº 13.846, de junho de 2019:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

IV - ter formação superior. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Portanto, em vigor as alterações impostas pela Lei nº 13.846, de 2019, tais devem ser observadas pelo RPPS devendo critérios a serem preenchidos pelo Conselheiro para compor o Conselho ser inseridos na lei..

No mais, não se visualiza óbice ao conteúdo da proposição.

III. Desta forma, opina-se pela viabilidade do projeto de lei complementar nº 9, de 2019, observado o disposto nesta Orientação Técnica, especialmente quanto à composição do Conselho Deliberativo.

Quanto à possibilidade de ajuste na composição do Conselho Deliberativo via emenda do próprio parlamento, entende-se viável, tendo em vista que estaria, tão somente, adequando à legislação federal.

O IGAM permanece à disposição.

TATIANA MATTE DE AZEVEDO

OAB/RS 41.944

Consultora Jurídica do IGAM